



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 300/2017, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 300/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regulamentar os espaços de trabalho compartilhado, o que encontra fundamento no poder de polícia administrativa do município, que possibilita o uso de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ademais, por trata-se de questão de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e por se tratar de regulamentação para concessão de licença para localização, instalação e funcionamentos dos estabelecimentos comerciais (art. 4º, XXII, "a", da LOM), a Câmara Municipal é competente para regular o assunto, uma vez que não impõe qualquer critério para o exercício profissional (que é de competência privativa da União, art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Por fim, observamos que o Autor protocolou a emenda nº 01, atendendo a recomendação da D. Secretaria Jurídica, estipulando valor para a multa mencionada no art. 11 do PL. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 300/2017, bem como da sua Emenda nº 01.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro